

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 552, DE 2016

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ERIVELTON SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2016, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Conforme exposição de motivos enviada pela Presidência da República em 10 de agosto de 2015, o Acordo tem por objetivo encorajar e apoiar a cooperação em ciência, tecnologia e inovação, assim como promover a capacitação tecnológica e científica dos dois países. Trata-se de instrumento-marco que contribuirá para estimular as relações Brasil-Etiópia, formando os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência e tecnologia, em bases mutuamente benéficas e equitativas. No acordo, os dois países reconhecem a importância da ciência e

da tecnologia para o desenvolvimento sustentável de suas economias nacionais.

Ainda conforme a justificação, a assinatura do Acordo é fruto da convergência de interesses entre os dois países no campo da ciência, tecnologia e inovação, e da percepção comum da necessidade de cooperação diplomática que induza à consecução de metas em setores prioritários da pesquisa e do desenvolvimento, com vistas ao aprimoramento econômico e social.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva do Plenário, com tramitação em regime de urgência. Inicialmente, o projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em tela possui diversos artigos explicitando seus objetivos, entre os quais, podemos destacar: as modalidades de cooperação, os parceiros, o financiamento, a questão da propriedade intelectual, a biodiversidade, bem como os aspectos diplomáticos e funcionais do acordo. Na parte temática que compete à esta comissão, julgamos que estão contidos os instrumentos necessários para promover a cooperação mútua na área tecnológica, envolvendo os mais diversos atores, incluindo órgãos governamentais, instituições de pesquisa, sociedades científicas, estabelecimentos educacionais de nível superior, outras organizações relacionadas à Ciência, Tecnologia e Inovação e empresas (doravante denominados "Parceiros de Cooperação") em conformidade com as disposições deste Acordo e suas respectivas leis em vigor.

Entre os mecanismos a serem adotados, estão, entre outros:

- a) realização de projetos conjuntos de pesquisas;

- b) intercâmbio de cientistas, especialistas, pesquisadores e estudiosos;
- c) organização e participação conjunta em reuniões científicas, conferências, simpósios, oficinas, exposições, entre outros;
- d) intercâmbio de documentação tecnológica e científica;
- e) atividades de treinamento e compartilhamento de experiências sobre padronização, controle de qualidade, metrologia, certificação, acreditação, direitos de propriedade intelectual, proteção contra radiação, astronomia, ciência espacial, tecnologia e inovação e outras áreas da ciência, tecnologia e inovação;
- f) outras formas de cooperação científica e tecnológica conforme poderá ser mutuamente acordado entre as Partes.

O acordo não prevê formas específicas de financiamento, porém o suporte terá que ser mútuo e específico, e ainda sujeito à disponibilidade de cada Estado-Nação. Ademais, em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor em ambos os países, as Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Acordo. Prevê ainda o acordo que as condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Acordo serão definidas em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos. Os projetos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se couber, as regras e procedimentos concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual sob o presente Acordo.

Pelas razões expostas e pela relevância em se criar alianças na área de Ciência, Tecnologia e Inovação, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 552, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

2017-7153